



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002082-12.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante WANDERSON PEREIRA MARIA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da parte autora e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002082-12.2023.8.26.0606

COMARCA: SUZANO

APELANTE: WANDERSON PEREIRA MARIA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28992

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LESÃO NO OMBRO DIREITO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR E REEXAME NECESSÁRIO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA - NEXO CAUSAL COMPROVADO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Recurso do autor provido. Sentença de procedência mantida em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária movida por Wanderson Pereira Maria em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 30/01/2007, quando, no exercício das suas funções, lesionou o ombro direito. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo às fls. 90/97.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/117).

A sentença de fls. 150/151 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento do auxílio-acidente, a partir de 09/03/2018, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da ação, com juros de mora e correção monetária. Ante a sucumbência recíproca, determinou que o réu arcasse com os honorários advocatícios, os quais serão fixados em sede de liquidação de sentença. Não houve remessa dos autos para o reexame necessário.

Inconformado, apenas o autor interpôs recurso de apelação buscando que o benefício concedido tenha como termo inicial o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, 23/10/2007, respeitada a prescrição quinquenal no momento do pagamento dos valores devidos (fls. 166/173).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 182).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Preliminarmente, imperioso consignar que, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o *decisum* de primeiro grau, embora não determinado pelo Juízo monocrático, a sentença prolatada no presente feito será reexaminada de ofício.

No mais, anote-se que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Pois bem, na hipótese dos autos, narra o autor que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 30/01/2007, quando, no exercício das suas funções, lesionou o ombro direito.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Incontroverso o nexo de causalidade entre o infortúnio narrado na prefacial e o labor, o qual foi reconhecido pelo Perito do INSS e permitiu a concessão administrativa de auxílio-doença de natureza acidentária ao autor até 22/10/2007 (fls. 118).

Submetido à perícia médica, o laudo produzido na origem atestou que *“mediante elementos apresentados depreende-se quadro de lesão do plexo braquial, em sua porção superior, com repercussão clínica às custas de hipotrofia muscular descrita e limitação do arco de movimento da articulação em questão. Tal cenário é endossada ao exame de eletroneuromiografia de membros superiores de fevereiro de 2023. Isto posto, por se tratar de quadro já crônico, são necessárias medidas que respeitem tais limitações. Configura-se, portanto, incapacidade parcial e permanente, sob óptica pericial.”* (fls. 92).

Desse modo, uma vez estabelecido o nexo causal e a redução da capacidade laborativa do obreiro, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, porém, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ou seja, 23/10/2007 (fls. 118), conforme estatui o artigo 86, §2º, da mesma lei, **observando-se, no entanto, a ocorrência da prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (09/03/2023).**

Observo que o benefício ora concedido ficará suspenso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

A autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso, decorrentes do benefício ora deferido, serão corrigidos monetariamente pelo INPC, em razão da Medida Provisória nº 316, publicada em 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006, cuja publicação se deu em 27/12/2006, bem como do julgamento em 02/03/2018, publicado em 20/03/2018, do paradigma representativo de controvérsia, REsp 1.495.146/MG, objeto do Tema 905, de repercussão geral, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a aplicação do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 quanto ao critério de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicável até 29/06/2009, incidindo, a partir de então, o IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que *“não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”*, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei n. 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Por fim, a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do novo Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso do autor e, em sede de reexame necessário, mantenho a sentença de procedência, com observações.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator